



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2018

“Altera o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Governador do Estado, tendente a modificar o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, a qual regula o Estatuto dos Policiais Militares do Estado, para, basicamente, **(i)** reduzir o prazo para interposição dos recursos quanto à “composição de Quadro de Acesso” e de “pedido de reconsideração, queixa ou representação” por policial militar em sede de processos administrativos instaurados para apurar a responsabilidade de superior hierárquico, de 120 (cento e vinte) dias corridos para 05 (cinco) dias úteis, e **(ii)** inserir limite de 03 (três) tentativas de intimação da parte, no caso que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos (fls. 03 e 04), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que objetiva padronizar os prazos supramencionados em harmonia com os ditames estabelecidos na esfera penal militar, garantir segurança jurídica, evitar o ingresso de demandas judiciais, como também obstar possíveis manobras evasivas do processado.

A matéria encontra-se instruída com Parecer exarado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 06 a 13), que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, porque, dentre outros elementos, o art. 50, § 2º, da Carta Magna do Estado confere ao Chefe do Poder Executivo Estadual a competência privativa para deflagrar processo legislativo nessa seara; e o Decreto estadual nº 2.382, de 2014, estipula tratar-se de tal Secretaria o órgão setorial competente para analisar o tema.

Também acompanha os autos em curso parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 14 a 21), o qual conclui pela harmonia da matéria em estudo com a legislação vigente, assevera tratar-se o Governador do Estado competente para o intento, e destaca que “não só o Estado de Santa



Catarina possui competência para legislar sobre a proposta de alteração de prazos para recurso do Estatuto da Polícia Militar, como o estabelecimento do prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recursos está em consonância com a legislação federal sobre o tema”.

Por último, seguem acostados ofícios expedidos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, em que aquiescem e ratificam a matéria (fls. 25 e 26).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cabe reafirmar que o cerne do Projeto de Lei Complementar em estudo é a modificação da redação do art. 51 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado para diminuir o prazo atual de 120 (cento e vinte) dias corridos para interposição de recurso administrativo “contra ato que decorra da composição de Quadro de Acesso” e de “pedido de reconsideração, queixa ou representação” pelos citados servidores públicos, para 05 (cinco) dias úteis.

Partindo-se à efetiva análise da matéria, tem-se que a iniciativa de cunho governamental encontra guarida no art. 50, § 2º, inciso I, da Carta Estadual, o qual estabelece ser de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de “leis que disponham sobre a organização (...) do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros”.

De outro vértice, perdura, no âmbito federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969¹, que, em seu art. 18, estabelece que as Polícias Militares serão orientadas por “Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército” e que deve ser ajustado “às condições especiais de cada Corporação”.

Encontrando-se expresso que o regulamento disciplinar das Polícias Militares deve coincidir com os ditames constantes do diploma legal sobredito, torna-



se oportuno destacar que o § 2º do art. 53 do Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, o qual “Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (...)”, determinando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de “pedido de reconsideração de ato à autoridade que houver proferido a primeira decisão”.

Desse modo, verifica-se que o objeto do texto aduzido na matéria em estudo encontra similaridade com aquele estabelecido na esfera federal acerca do assunto, uma vez que o prazo lá delineado para a interposição de recurso administrativo também é de 05 (cinco) dias.

No que se refere aos preceitos estaduais relativos ao assunto, subsiste o Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, o qual “Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (...)”, que em seu art. 56, § 2º, indica o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação do recurso disciplinar.

Finalmente, sublinha-se a necessidade de uniformização de prazos nessa matéria pelo julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos de Mandado de Segurança², informado pela Procuradoria-Geral do Estado em sede do parecer jurídico constante destes autos (fls. 14 a 21), cujo teor tratou exatamente do conflito das duas normas estaduais que estabelecem prazos diferentes para a interposição de recurso administrativo contra ato de autoridade de superior hierárquico, em que se concedeu a segurança para policial militar que teve seu recurso administrativo indeferido em razão de ter se baseado pela norma que dispunha de prazo mais longo.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2018.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

¹ Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

² Mandado de Segurança nº 9148462-72.2015.8.24.0000.